

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/03/2022 | Edição: 44 | Seção: 1 | Página: 107

Órgão: Ministério Público da União/Ministério Público Militar/Procuradoria-Geral de Justiça Militar

RESOLUÇÃO Nº 124/CSMPM, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal - PIC, no Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Acrescentar o Art. 7º- A à Resolução nº 101/CSMPM, com o seguinte teor:

"Art. 7º-A. Na instrução do procedimento investigatório criminal, o membro do Ministério Público Militar observará as regras de rastreamento da posse e do manuseio dos vestígios porventura colhidos previstas nos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§1º - Os vestígios apreendidos serão lacrados em recipientes ou invólucros próprios, no local da busca, observando-se o disposto no art. 158-D do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e indicados em auto de busca e apreensão.

§2º - Após a apreensão, a deslactração dos recipientes ou invólucros e a triagem dos vestígios devem ser formalizadas por meio de auto específico, registrando-se, em ficha de acompanhamento do material, qualquer outra movimentação ou intercorrência.

§3º - Os vestígios recolhidos em cada local de busca devem ser, em regra, embalados de forma individualizada.

§4º - Podem ser embalados em invólucro ou recipiente único, para cada local de busca, entre outros, o conjunto de vestígios que não sejam passíveis de imediata individualização, os vestígios que contenham em si elementos que permitam a própria individualização e os vestígios infungíveis.

§5º - Os vestígios devem ser embalados e selados com lacres com numeração individualizada.

§6º - A abertura dos invólucros ou recipientes que contenham vestígios deve ser realizada sob responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público Militar com registro das diligências no auto de deslactração.

§7º - O laque ou outro dispositivo de fechamento rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente ou invólucro.

§8º - O armazenamento dos vestígios coletados deve se dar em local com condições de segurança e manutenção adequadas.

§9º - A entrada e a saída de vestígio do local de armazenamento serão registradas na ficha de acompanhamento de vestígios, com o registro do motivo.

§10 - Os vestígios apreendidos por ordem judicial serão analisados com a maior brevidade possível, lavrando-se auto de apreensão e termo de restituição, conforme o caso, após a análise.

§11 - O membro do Ministério Público Militar informará ao juízo que deferiu as medidas cautelares sobre o resultado do cumprimento dos mandados, juntando cópia dos autos de apreensão e termo de restituição, conforme o caso.

§12 - Havendo apreensão de dinheiro em espécie, deverá ser providenciado o depósito da quantia em conta judicial com a maior brevidade possível.

§13 - O ato de transferência da posse do vestígio em poder do Ministério Público para o Poder Judiciário será devidamente documentado e formalizado na ficha de acompanhamento ou por meio de petição.

§14 - A Procuradoria-Geral de Justiça Militar providenciará a aquisição de invólucros, envelopes, recipientes, lacres, frascos, caixas, malotes e demais materiais necessários à formação da cadeia de custódia."

Art. 2º Acrescentar o Art. 9º-A à Resolução nº 101/CSMPM, com o seguinte teor:

"Art. 9º-A. Em atenção ao que dispõe o art. 16-A, caput e § 6º do Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), se o objeto da investigação guardar relação com o uso da força letal durante missões de garantia da lei e da ordem, o investigado será notificado da instauração do procedimento para facultar-lhe a constituição de defensor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Esgotado o prazo sem que o investigado indique defensor, o membro do Ministério Público Militar que preside o procedimento notificará a Força a que estava vinculado o militar à época dos fatos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor.

§ 2º Não havendo manifestação da Força integrada pelo investigado, o membro do Ministério Público Militar dará ciência da instauração à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União, para o acompanhamento do procedimento.

§ 3º Nenhum ato investigativo que dependa da participação do suposto autor do fato apurado poderá ser realizado sem o acompanhamento de defensor constituído, indicado ou público.

§ 4º Sendo imprescindível a oitiva do suposto autor do fato, e se este não possuir defensor constituído, indicado ou público, para acompanhar o procedimento, o membro do Ministério Público Militar poderá, por analogia ao disposto no art. 381 do Código de Processo Civil, requerer ao juízo competente a produção antecipada de prova."

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA

Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ROBERTO COUTINHO

Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA

Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA

Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira-Relatora

GIOVANNI RATTACASO

Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI

Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

SAMUEL PEREIRA

Corregedor-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.